



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.688 - PR
(2017/0012409-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIAN HEINRICH**
AGRAVANTE : **MARIA TERESIA HEINRICH**
AGRAVANTE : **ANNA HEINRICH**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275**
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ART. 14 DA LEI 4.829/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
4. Nos casos de cédula de crédito rural, esta Corte possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.688 - PR
(2017/0012409-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIAN HEINRICH**
AGRAVANTE : **MARIA TERESIA HEINRICH**
AGRAVANTE : **ANNA HEINRICH**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275**
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra deste Relator que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 282, 283 e 356/STF às alegações recursais.

Nas razões recursais, a parte agravante afirma isto: (I) desnecessidade de menção expressa no acórdão recorrido ao dispositivo violado como requisito à interposição do recurso especial; (II) ficou configurado o cerceamento de defesa com a dispensa da prova pericial, bem como o julgamento antecipado da lide nestas circunstâncias; (III) inaplicabilidade da Súmula do 283/STF, pois houve impugnação específica de todos os argumentos correlacionados à negativa suscitada; (IV) impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, ainda que não cumulada com outros encargos.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.688 - PR
(2017/0012409-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIAN HEINRICH**
AGRAVANTE : **MARIA TERESIA HEINRICH**
AGRAVANTE : **ANNA HEINRICH**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275**
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Como consignado na decisão impugnada, verifica-se que a matéria referente ao art. 14 da Lei 4.829/65 não foi debatida pelo col. Tribunal de origem, e nem sequer foram opostos embargos de declaração visando à discussão da matéria. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZADO.

I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008, grifou-se)

Na análise dos autos, observa-se que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de renegociação da dívida a partir da seguinte fundamentação:

"Em relação ao pedido de alongamento da dívida, também sem êxito a insurreição dos Embargantes.

Isso porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do débito oriundo de cédula de crédito rural é direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, constantes da Lei n. 9.138/95 e nas Resoluções e Manual do Crédito Rural, expedidas pelo Banco Central do Brasil BACEN, o que não ocorre no caso dos autos.

In casu, não obstante o alegado pelos Embargantes, na forma como já bem destacou a r. sentença, não há demonstração nos autos do requerimento administrativo de alongamento e o correspondente indeferimento, pelo que não restaram preenchidos todos os requisitos para o alongamento da dívida." (fl. 434)

Todavia, nas razões do recurso especial, tal fundamento não foi atacado. Ao revés, limitaram-se a alegar que possuem direito à renegociação da dívida em virtude do disposto nas regulamentações do CMN, sem tecer nenhuma consideração a respeito do óbice levantado pelo Tribunal de origem, que serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. Nesse contexto, incide a Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRETENSÃO. CONEXÃO. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. REUNIÃO. POSTERIOR DESAPENSAMENTO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO. FALTA. COTEJO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGATÓRIA. SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO. RAZÕES. RECURSO ESPECIAL. DISSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE.

1. Ao recurso especial nega-se seguimento quando não realizado o cotejo analítico necessário para a demonstração do dissídio jurisprudencial, quando não atacado determinado fundamento legal que

embasa o acórdão da origem, quando não prequestionadas as teses recursais e quando houver a necessidade de revolvimento fático-probatório, tudo isso nos termos das Súmulas 282, 283, 284 e 356, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 07/STJ.

2. O subsequente agravo regimental que, em vez de atacar esses fundamentos, limita-se à reprodução do texto do recurso especial e a defender o seu cabimento, ressentido de regularidade formal face a inobservância do princípio da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor da causa."

(AgRg no REsp 1.434.100/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 31/3/2014)

No que toca à vedação da cobrança de comissão de permanência - por se tratar de cédula de crédito rural -, observo que a r. decisão recorrida vai ao encontro da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 784.935/CE, Quarta Turma, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Des. Convocado do TJAP -, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22.3.2010, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

I - (...)

II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.

Agravo Regimental improvido."

*(AgRg no Ag 1.118.790/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 13.5.2009, grifou-se)*

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0012409-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.045.688 /
PR

Números Origem: 00096521520098160031 1312009 13558026 1355802601 1355802602
96521520098160031

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIAN HEINRICH
AGRAVANTE : MARIA TERESIA HEINRICH
AGRAVANTE : ANNA HEINRICH
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIAN HEINRICH
AGRAVANTE : MARIA TERESIA HEINRICH
AGRAVANTE : ANNA HEINRICH
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.